



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – Coren-RS, por meio da Pregoeira nomeada pela Portaria nº 049/2023, conforme suas atribuições dispostas nos artigos 17 e 23 do Decreto nº 10.024/2019 e, em consulta à área técnica, vem esclarecer os questionamentos abaixo:

1. Perguntas:

Bom dia,

Em relação ao EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 13/2023, gostaria de saber se a nossa empresa pode participar da DISPENSA ELETRÔNICA 35/2023 e também do EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 13/2023.

Aguardo retorno, visto que a dispensa ocorrerá segunda-feira.

Att,

Kassia Oliveira

Questionamento recebido via e-mail:
engenharia@jckprojetoseextintores.com.br.

2. Resposta:

2.1. Consta ao ponto 14.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/23 a seguinte informação:

“14.1 De acordo com o ponto 3.2 do Termo de Referência e seus subsequentes, a **fiscalização técnica será realizada “in loco” por servidor ou TERCEIRO contratado** para essa finalidade para assistir e subsidiar a CONTRATANTE com informações pertinentes à atribuição, em conformidade com o disposto no artigo 67, da Lei nº 8.666/93 e alterações e no Manual de Fiscalização de Contratos da Contratante fiscalização deste Contrato será realizada por profissional a ser indicado pela Presidência do COREN-RS.”

(grifei)



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

2.2. Ademais, constam as seguintes informações ao ponto 2.2 do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 35/2023:

“2.2. Não poderão participar desta dispensa os fornecedores:

(...)

2.2.3. que se enquadrem nas seguintes vedações:

a) Autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a contratação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

b) empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a contratação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

c) pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da contratação, impossibilitada de contratar em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

d) aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

e) empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

f) pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do aviso, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.”

(grifei)

2.3. Ainda, sustentando as boas práticas na Administração Pública, faço um paralelo com as orientações presentes no Módulo 4 do Manual de Fiscalização de Contratos da Escola Nacional da Administração Pública (ENAP)¹:

“Em homenagem ao princípio da segregação de funções, os servidores responsáveis pela execução do contrato não podem ser indicados para fiscalizá-lo. Do mesmo modo, estão impedidos o pregoeiro e os membros da comissão de licitação. Além disso, situações de conflitos de interesses são empecilhos à essa designação.”

2.4. Nesse sentido, percebe-se que a atividade de fiscalização pressupõe o acompanhamento de resultados a serem alcançados na execução das obrigações do contrato, tais como a verificação dos prazos de execução, da qualidade demandada e do atendimento das demais atribuições contratuais, a exemplo da manutenção da condição de regularidade trabalhista, previdenciária, tributária, entre outras, e a segregação entre as funções de executor dos serviços para com as de fiscalização dos mesmos, tratando-se, portanto, de uma segurança para a Administração, evitando possíveis omissões e outras irregularidades nesta relação.

2.5. Está implícito, portanto, a impossibilidade de participação, em ambos os processos de contratação, de uma mesma interessada.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2023.

Raquel de Araújo Cavaleiro
Pregoeira do Coren-RS | Portaria nº 049/2023

¹ https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/6160/4/M%C3%B3dulo%20%20-%20Fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20contratos%20administrativos_compressed%20%281%29.pdf